



PODER EXECUTIVO

D.O. 23/6/75



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 633 DE 20 DE JUNHO DE 1 975

Autoriza o Poder Executivo a instituir a FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE MATO GROSSO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Promoção Social de Mato Grosso, que terá por objetivo promover a política de promoção social, em suas variadas formas, no Estado de Mato Grosso, e que se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto do Governador do Estado.

Artigo 2º - A Fundação, vinculada diretamente ao Governador do Estado, gozará de autonomia administrativa e financeira, terá sede e foro na cidade de Cuiabá, com jurisdição em todo o território do Estado, e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

Artigo 3º - O patrimônio da Fundação será constituído por:

I - doações, auxílios e subvenções destinados pela União, Estados, Municípios ou quaisquer entidades públicas ou particulares;

II - rendas eventuais, instituídas por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e estrangeiras, inclusive as

resultantes de prestação de serviços;

III - arrecadação de Fundos especiais que proporcionem recursos financeiros à Fundação;

IV - acervo do extinto S.O.S.;

V - rendas diversas e juros resultantes de depósitos bancários;

VI - imóveis que forem construídos ou adquiridos.

4 * Parágrafo Único - Os bens, rendas e serviços da Fundação serão isentos de tributos estaduais.

Artigo 4º - Considerar-se-á extinto, na data da instalação da Fundação de Promoção Social de Mato Grosso, o S.O.S. instituído pela Lei nº 2 824, de 07.05.68, transferindo-se, automaticamente, para a mencionada Fundação o respectivo acervo patrimonial, recursos orçamentários, extra-orçamentários e os proporcionados pela Loteria do Estado de Mato Grosso, nos termos do Decreto nº 1 401, de 27.02.73, bem como os serviços.

Artigo 5º - São órgãos da Fundação: O Conselho Estadual de Promoção Social, o Conselho Fiscal, a Presidência e a Diretoria Executiva, cujas atribuições serão definidas nos seus Estatutos.

Artigo 6º - O Conselho Estadual de Promoção Social, constituído de seis membros, terá a seguinte composição:

I - O Secretário do Interior e Justiça e o Presidente da Fundação, na qualidade de membros natos;

II - um representante da Secretaria de Educação e Cultura e um representante da Secretaria da Saúde, indicados pelos respectivos Secretários;

III - um representante das classes empresariais e um representante das associações sindicais, indicados pelos respectivos órgãos de classe.

§ 1º - Os membros do Conselho Estadual, exceto os membros natos, serão nomeados pelo Chefe do Executivo Estadual com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2º - O Secretário do Interior e Justiça é o Presidente nato do Conselho Estadual de Promoção Social.

Artigo 7º - Ao Conselho Estadual de Promoção Social compete, entre outras atribuições, elaborar os estatutos da Fundação, aprovar seu orçamento anual, programas de trabalho, contas e balanços, e autorizar a instalação de Agências Municipais onde o volume das atividades o justificar.

Artigo 8º - O Conselho Fiscal, nomeado pelo Governador do Estado, com mandato por 2 anos, será constituído de , um representante do Governador, um representante da Secretaria da Fazenda e um contador indicado pelo Conselho Estadual de Promoção Social.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Fiscal dar parecer prévio sobre as contas da Fundação, podendo requisitar e visto riar livros ou documentos relacionados com a execução orçamentária.

Artigo 10 - O Presidente da Fundação será escolhido e nomeado livremente pelo Governador do Estado.

Parágrafo Único - O cargo de Presidente, considerado honorífico, não terá remuneração sob qualquer título.

Artigo 11 - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições, exercer a superintendência administrativa e financeira da Fundação e representá-la, inclusive em juízo; admitir e dispensar pessoal, com aprovação prévia do Governador do Estado.

Artigo 12 - A Diretoria Executiva terá um Diretor Executivo de livre nomeação do Governador do Estado, escolhido dentre pessoas de ilibada reputação e notória competência, e suas funções e atribuições serão especificadas nos Estatutos.

Artigo 13 - Compete a Diretoria Executiva, entre outras atribuições:

- 
- a) a previsão anual do custo operacional dos programas a serem executados;
 - b) a execução dos programas de trabalho aprovados pelo Conselho Estadual de Promo

Promoção Social;

- c) submeter a aprovação do Conselho Estadual o plano de ação e o balanço do exercício anterior.

Artigo 14 - A Diretoria Executiva terá as seguintes Divisões:

I - Divisão Administrativa e Financeira, composta das seções seguintes:

- a) Seção de Tesouraria;
- b) Seção de Material e Patrimônio;
- c) Seção de Pessoal;

II - Divisão de Planejamento;

III - Divisão de Promoção Social, integrada das seguintes Seções:

- a) Seção de Preparação Profissional,
- b) Seção de Cadastro e Emprego,
- c) Seção de Centros Comunitários,
- d) Seção de Comunicação,
- e) Seção de Artesanato,
- f) Seção de Recreação.

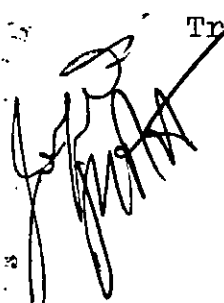
Artigo 15 - A Fundação poderá firmar acordos e convênios com outras entidades para consecução de suas finalidades.

§ 1º - As entidades que receberem da administração estadual, subvenção ou auxílio de qualquer natureza, para prestação de assistência e promoção social, obrigam-se a planejar e aplicar esses recursos em consonância com as diretrizes traçadas pela Fundação, submetendo-lhe, anualmente, seus planos de trabalho e relatório circunstanciado dos serviços empreendidos.

§ 2º - A falta de cumprimento do disposto neste artigo importará automaticamente na perda da subvenção ou auxílio.

Artigo 16 - As contas da Fundação, aprovadas pelo Conselho Estadual, serão anualmente sujeitas ao exame e julgamento do Tribunal, de Contas do Estado.

Artigo 17 - O regime jurídico do pessoal da Fundação



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

será o da legislação trabalhista.

Artigo 18 - Em caso de dissolução os bens da Fundação serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Artigo 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 500.000,00, destinado a atender as despesas de instituição, instalação e funcionamento da Fundação que correrá à conta do cancelamento de igual importância da verba - 0907 - 3.2.2.0. - Subvenções Econômicas, do vigente orçamento.

Artigo 20 - Para a alteração dos estatutos da Fundação é mister que a reforma:

- a) seja deliberada pela maioria absoluta do Conselho Estadual;
- b) não contrarie o fim desta;
- c) seja aprovada pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.

Artigo 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 20 de junho de 1975,
154ª da Independência e 87ª da República.

[Handwritten signatures and stamps]

Registrada as fls.
271 à 274v., do livro
competente.
bba - 29.04.86. *[Signature]*